



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	» 340\$	»	180\$
A 2.ª série	» 340\$	»	180\$
A 3.ª série	» 320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 466/73:

Nomeia o Engenheiro Eduardo de Arantes e Oliveira e o Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha membros vitalícios do Conselho de Estado.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 467/73:

Estabelece o regime de diuturnidades do pessoal da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 468/73:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 150 501 737\$80.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 469/73:

Assegura à delegação, na ilha da Madeira, da Junta Nacional do Vinho os meios convenientes ao desempenho das suas atribuições.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 470/73:

Altera a redacção da alínea a) do artigo 10.º do Decreto n.º 38 885, de 28 de Agosto de 1952, respeitante ao ensino de enfermagem.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 466/73

de 20 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6.º do artigo 83.º da Constituição:

Hei por bem nomear membros vitalícios do Conselho de Estado o Engenheiro Eduardo de Arantes e Oliveira e o Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Assinado em 6 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 467/73

de 20 de Setembro

Tendo em atenção o que sobre diuturnidades e readmissão foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 298/72, de 14 de Agosto, para as forças armadas;

Considerando que as respectivas disposições devem ser aplicadas, com as devidas adaptações, à Guarda Nacional Republicana (G.N.R.), à Guarda Fiscal (G.F.) e à Polícia de Segurança Pública (P.S.P.), atendendo às características específicas das três corporações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1.ª Os sargentos e praças da G.N.R. e da G.F. e os chefes, subchefes e guardas da P.S.P., na situação de activo, têm direito ao abono mensal de uma diuturnidade por cada cinco anos de serviço efectivo, até ao máximo de quatro.

2. Cada diuturnidade é de valor correspondente a 15 % do vencimento de:

- Segundo-sargento ou segundo-subchefe para os postos de sargento-ajudante a segundo-sargento e categorias de chefe e subchefe;
- Soldado ou guarda para os postos de cabo e soldado e categoria de guarda.

Art. 2.º Os primeiros-comissários e segundos-comissários da P.S.P., na situação de activo, têm direito ao abono mensal de uma diuturnidade por cada cinco anos de serviço, até ao máximo de três, de valor equivalente a 10 % do vencimento de segundo-comissário.

Art. 3.º — 1.ª A contagem do tempo de serviço para atribuição da 1.ª diuturnidade é feita a partir da data da passagem a pronto da escola de alistados ou do aumento ao efectivo das corporações, no caso de aquela habilitação ser dispensada.

2. A contagem do tempo de serviço para atribuição da 2.ª diuturnidade e seguintes é feita a partir do dia em que foi concedida a diuturnidade imediatamente anterior.

3. Nas contagens a que se referem os números anteriores não se considera:

- Os anos perdidos pelo sargento, chefe ou subchefe na frequência obrigatória dos cursos

de acesso a oficial para o primeiro ou de promoção para os segundos;

b) O tempo de permanência em classe de comportamento inferior à segunda.

Art. 4.º — 1. Os militares abrangidos pelo presente decreto-lei promovidos a alferes e tenente terão direito ao vencimento correspondente ao posto a que ascenderem, acrescido da quantia necessária para perfazer a importância que antes venciam, quando superior, e mais o equivalente a uma diuturnidade de valor igual à que vinham recebendo.

2. O vencimento, calculado nos termos dos artigos anteriores, não pode exceder o limite de 95 % do vencimento correspondente ao posto de capitão ou de comissário principal.

Art. 5.º — 1. São extintas as categorias de «segundo-cabo com mais de cinco anos» e «soldado com mais de cinco anos», previstas no Decreto-Lei n.º 49 478, de 30 de Dezembro de 1969, e as categorias de «guarda de 1.ª classe com mais de cinco anos» e «guarda de 2.ª classe com mais de cinco anos», previstas no Decreto-Lei n.º 49 477, de 30 de Dezembro de 1969.

2. As categorias de «segundo-cabo com menos de cinco anos» e «soldado com menos de cinco anos» passam a designar-se, respectivamente, por segundo-cabo e soldado.

3. As categorias de guardas de 1.ª classe e 2.ª classe com menos de cinco anos passam a designar-se, respectivamente, por guardas de 1.ª classe e guardas.

4. A categoria de guarda de 1.ª classe será extinta à medida que ocorram as vagas no respectivo quadro.

Art. 6.º — 1. Aos oficiais em serviço na G. N. R., na G. F. e na P. S. P., bem como aos comissários e agentes da última corporação, é aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho.

2. Os oficiais subalternos em serviço na P. S. P. mantêm as diuturnidades a que tenham direito nos termos do Decreto-Lei n.º 298/72, de 14 de Agosto.

Art. 7.º — 1. São promovidos à categoria imediata os segundos-subchefes e ao posto imediato os segundos-cabos que completem quatro e dois anos, respectivamente, de permanência na categoria ou no posto.

2. As promoções nos termos do número anterior processar-se-ão segundo instruções a aprovar pelos respectivos comandantes-gerais.

3. O tempo de permanência na categoria de segundo-subchefe ou no posto de segundo-cabo, para o efeito do n.º 1, é contado a partir da data da antiguidade nessa categoria ou posto.

Art. 8.º (transitório). À data da entrada em vigor do presente diploma são atribuídas a todo o pessoal por ele abrangido uma ou duas diuturnidades, conforme tenham completado cinco ou dez anos, respectivamente, de serviço efectivo, nos termos do artigo 3.º

Art. 9.º As dúvidas que surjam na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros do Interior ou das Finanças, conforme a corporação a que disserem respeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 12 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 468/73

de 20 de Setembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 150 501 737\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 12.º «Contas de ordem»:

Artigo 505.º «Fundo do Cinema Nacional	15 000 000\$00
Artigo 506.º «Fundo do Teatro»	3 700 000\$00
Artigo 507.º «Fundo de Turismo»	75 000 000\$00
	93 700 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Serviços externos

Estabelecimento Prisional do Porto

Artigo 250.º «Bens não duradouros», n.º 2 «Alimentação, roupas e calçado» (12)	200 000\$00
---	-------------

Cadeia do Forte de Peniche

Artigo 398.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Alimentação, roupas e calçado» (13)	228 250\$00
---	-------------

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 628.º «Serviços Tutelares de Menores»	5 000 000\$00
Artigo 629.º «Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância»	3 000 000\$00
	8 428 250\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços de Material»:

Navios e material flutuante

Artigo 171.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Outros bens não duradouros»:	
Alínea 1 «Sobresselentes e outro equipamento ...»	155 078\$40
Alínea 2 «Sobresselentes de navios ...»	125 078\$20

Direcção do Serviço de Abastecimento

Artigo 205.º «Bens não duradouros»:	
N.º 2 «Combustíveis e lubrificantes», alínea 1 «Fornecimento às diversas unidades»	133 342\$70
N.º 4 «Outros bens não duradouros»:	
Alínea 1 «Material de consumo ...»	168 165\$50

Alínea 2 «Géneros alimentícios ...»	1 838 275\$00
Alínea 3 «Artigos de fardamento ...»	322 237\$50
Artigo 206.º «Conservação e aproveitamento de bens», n.º 3 «Outros bens», alínea 3 «Armas e outro equipamento ...»	143 447\$50
	2 885 624\$80

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 21.º «Direcção-Geral das Construções Hospitalares»:

Hospitais regionaisArtigo 425.º «Investimentos», n.º 2 «Edifícios» ⁽³⁷⁾ 3 836 000\$00

Capítulo 28.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Levantamentos topográficos e planos de urbanização

(Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro)

Despesas correntes:

Artigo 544.º-A «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Autarquias locais» ⁽³⁴⁾ 151 863\$00
3 987 863\$00**Ministério da Educação Nacional**

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Superior»:

Instrução artística**Conservatório de Música do Porto**Artigo 661.º «Outras despesas correntes» ⁽³⁵⁾ 1 500 000\$00**Ministério das Comunicações**

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 258.º «Aeroporto de Lisboa» ... 40 000 000\$00
150 501 737\$80

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	428 250\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 90.º «Autarquias locais»	1 500 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 92.º-A «Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações para elaboração de planos gerais de urbanização previstos no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro»	151 863\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 116.º «Serviços diversos»	3 836 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 165.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	2 885 624\$80
Capítulo 15.º, artigo 166.º «Fundo do Cinema Nacional»	15 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 167.º «Fundo do Teatro»	3 700 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 168.º «Fundo de Turismo»	75 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 171.º «Serviços tutelares de menores»	5 000 000\$00

Capítulo 15.º, artigo 172.º «Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância»	3 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 190.º «Aeroporto de Lisboa»	40 000 000\$00
	150 501 737\$80

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Das receitas do Estado

A rubrica descrita no capítulo 15.º, artigo 166.º «Fundo do Cinema Nacional», é alterada para:

Instituto Português de Cinema.

De Encargos Gerais da Nação

A rubrica descrita no capítulo 12.º, artigo 505.º «Fundo do Cinema Nacional», é alterada para:

Instituto Português de Cinema.

Do Ministério da Justiça

A observação ⁽¹²⁾ aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 250.º, n.º 2, é alterada para:

Sujeita a reembolso a quantia de 570 000\$...

A observação ⁽¹²⁾ aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 398.º, n.º 3, é alterada para:

Sujeita a reembolso a quantia de 378 250\$...

Do Ministério das Obras Públicas

A dotação do capítulo 21.º, artigo 425.º, n.º 2, é aposta a seguinte observação:

⁽³⁷⁾ Inclui 3 836 000\$ para a central de vapor do Centro de Reabilitação e Ortopedia do Hospital Distrital de Braga, a suportar pela Santa Casa da Misericórdia de Braga.

Do Ministério da Educação Nacional

A dotação do capítulo 5.º, artigo 661.º, é aposta a seguinte observação:

⁽³⁵⁾ 1 500 000\$ estão sujeitos a duplo cabimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 519/72, de 14 de Dezembro.

Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão.

Promulgado em 13 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Decreto-Lei n.º 469/73**

de 20 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 30 517, de 18 de Junho de 1940, a Junta Nacional do Vinho estendeu a sua acção à região vinícola da Madeira, através da criação de uma delegação no Funchal, à qual, porém, foi atri-

buída autonomia financeira, com receitas e despesas próprias, independentes das da Junta no continente.

A experiência demonstrou, todavia, que tal sistema tem inconvenientes, pois não permite que a delegação exerça cabalmente as suas funções, dada a insuficiência das receitas arrecadadas.

Por outro lado, com a criação da Administração-Geral do Alcool e a extensão da sua competência à Madeira, parte das atribuições que têm sido da delegação deixaram de lhe pertencer, assim como, naturalmente, deixarão de lhe caber as receitas relativas aos produtos e às funções transferidas.

Em contrapartida, a delegação da Junta ficou mais livre para desempenhar as atribuições específicas do organismo, devendo passar a exercer uma mais ampla disciplina sobre as actividades ligadas à produção, fabrico e comercialização do vinho da Madeira.

Com esse objectivo, impõe-se assegurar à delegação os meios convenientes, quer pela extensão à região vinícola da Madeira, na parte aplicável do disposto nos diplomas em vigor no continente, quer pela possibilidade de a Junta participar nas despesas a efectuar.

Com vista a não onerar demasiadamente os vinhos e derivados da região vinícola da Madeira, considerando as especiais circunstâncias da sua produção, mantêm-se, contudo, estes isentos da taxa a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 47 470 e 48 032, respectivamente de 31 de Dezembro de 1966 e 10 de Novembro de 1967.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Junta Nacional do Vinho, através da sua delegação na Madeira, a disciplina das actividades ligadas à produção e ao comércio interno e externo do vinho da Madeira, bem como de outros produtos vînicos produzidos ou consumidos no arquipélago da Madeira.

Art. 2.º — 1. As análises dos produtos vînicos que se mostrem necessárias para os fins a que se refere o n.º 1 do artigo antecedente poderão ser efectuadas nos laboratórios da Junta Nacional do Vinho ou na Estação Agrária do Funchal.

2. Os boletins ou certificados de análise e outros documentos emanados dos laboratórios indicados no número anterior, para os efeitos no mesmo previstos, têm carácter oficial.

Art. 3.º — 1. A região vinícola da Madeira é aplicável o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 26 317, 40 037, 43 550 e 47 966, respectivamente de 30 de Janeiro de 1936, 18 de Janeiro de 1955, 21 de Março de 1961 e 27 de Setembro de 1967, bem como nos diplomas complementares destes decretos-leis.

2. Nos anos em que as receitas da delegação da Junta Nacional do Vinho na Madeira não forem suficientes para fazer face às despesas, a Junta poderá cobrir os saldos negativos com a necessária participação e nos anos em que houver saldos positivos reverterão os mesmos para a Junta até ao limite das comparticipações entregues nos termos indicados.

Art. 4.º As dúvidas na execução deste diploma serão resolvidas, consoante a natureza dos casos, em portarias do Ministro das Finanças ou do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 5.º Ficam revogados o artigo 22.º do Decreto n.º 16 084, de 29 de Outubro de 1928, bem como o artigo 4.º e os n.ºs 1.º e 2.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 517, de 18 de Junho de 1940.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 12 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 470/73

de 20 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de facultar o acesso ao curso de enfermagem geral a candidatos com idade inferior àquela que actualmente está fixada, genericamente, para acesso às escolas de enfermagem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do artigo 10.º do Decreto n.º 38 885, de 28 de Agosto de 1952, com a forma dada pelo Decreto n.º 46 448, de 20 de Julho de 1965, e alterada pelo Decreto n.º 256/71, de 15 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º

a) Idade não inferior a 16 anos, no caso de admissão ao curso de enfermagem geral, ou não inferior a 17, no caso dos restantes cursos.

Marcello Caetano — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 29 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.